

Processo : 0802554-55.2026.8.19.0066 (2026.700.544246-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
RECORRIDO : WANDERLAINE APARECIDA CANDINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSON NASSARDEN PAIVA JUNIOR
Relator : CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Sessão : 26/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso inominado para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora, na forma do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação. Relação de consumo. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Não há prova realmente da válida celebração dos impugnados negócios jurídicos. Diante da específica impugnação da recorrida, caberia à recorrente esclarecer e demonstrar a válida celebração dos contratos, mas nada foi informado concretamente e muito menos demonstrado neste sentido. Além disso, há dois apontamentos em cadastros restritivos de crédito realizados pela recorrente, que foram disponibilizados no mesmo dia, mas referentes a supostos contratos distintos (e não esclarecidos e muito menos demonstrados). Certo, ainda, que telas extraídas de sistemas eletrônicos internos, anexadas no corpo da defesa, não são aptos a demonstrar a suposta válida adesão aos impugnados negócios jurídicos e, muito menos, provar a correção dos valores cobrados e a própria legitimidade dos apontamentos em cadastros restritivos de crédito. Obrigações de fazer mantidas. Dano moral também configurado. Cobranças indevidas por negócios jurídicos jamais celebrados entre as partes. Constrangimento e insegurança à vítima. De outro lado, torna-se indispensável a redução do valor arbitrado pelo r. juízo a quo porque, de acordo com o relatório trazido com a petição inicial, há também dois protestos de títulos, não esclarecidos, um deles, inclusive, anterior aos impugnados apontamentos em bancos de dados. Verba indenizatória agora arbitrada em quantia razoável, compatível e proporcional à natureza/extensão da lesão extrapatrimonial. Sem ônus sucumbencial.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME
Relator